SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194806 - MG (2026/0068563-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JARISCH DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVANTE	:	POLLYANNA DUARTE BASTOS
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		TIAGO SANTANA SILVA - MG201911

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 14 DA LEI 4.829/1965, 13 DO DECRETO-LEI 167/1967, E 50 DA LEI 8.171/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos arts. 14 da Lei 4.829/1965, 13 do Decreto-Lei 167/1967 e 50 da Lei 8.171/1991, sem a oposição de embargos de declaração para provocar o exame, impede o conhecimento da matéria no recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A alegação de violação ao art. 489, § 1º, do CPC não prospera quando não opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão e quando o acórdão enfrentou os elementos essenciais, atraindo o óbice da deficiência de fundamentação e não caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

3. Não há julgamento *ultra petita* quando o provimento jurisdicional observa a interpretação lógico-sistemática da pretensão deduzida, abrangendo pedidos implícitos e a real extensão do pedido recursal, sendo legítima a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nos limites da controvérsia.

4. É inadequado o recurso especial para reexaminar decisão de natureza precária que defere ou indefere liminar ou efeito suspensivo, por não encerrar juízo definitivo sobre o mérito, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735 do STF.

5. A precariedade da decisão recorrida impede o exaurimento da instância e o requisito constitucional de causa decidida, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60277671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 18f2bfc6-2c5d-4ad4-8daf-f72a21749af6

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 18f2bfc6-2c5d-4ad4-8daf-f72a21749af6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194806 - MG (2026/0068563-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JARISCH DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVANTE	:	POLLYANNA DUARTE BASTOS
ADVOGADO	:	FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		TIAGO SANTANA SILVA - MG201911

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 14 DA LEI 4.829/1965, 13 DO DECRETO-LEI 167/1967, E 50 DA LEI 8.171/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos arts. 14 da Lei 4.829/1965, 13 do Decreto-Lei 167/1967 e 50 da Lei 8.171/1991, sem a oposição de embargos de declaração para provocar o exame, impede o conhecimento da matéria no recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A alegação de violação ao art. 489, § 1º, do CPC não prospera quando não opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão e quando o acórdão enfrentou os elementos essenciais, atraindo o óbice da deficiência de fundamentação e não caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

3. Não há julgamento *ultra petita* quando o provimento jurisdicional observa a interpretação lógico-sistemática da pretensão deduzida, abrangendo pedidos implícitos e a real extensão do pedido recursal, sendo legítima a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nos limites da controvérsia.

4. É inadequado o recurso especial para reexaminar decisão de natureza precária que defere ou indefere liminar ou efeito suspensivo, por não encerrar juízo definitivo sobre o mérito, aplicando-se, por analogia, a Súmula 735 do STF.

5. A precariedade da decisão recorrida impede o exaurimento da instância e o requisito constitucional de causa decidida, inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA59954010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 0002b942-456e-4fae-b05b-97556dcc34c9

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **JARISCH DE ALMEIDA BASTOS e POLLYANNA DUARTE BASTOS** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 637-642), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 647-651), a parte agravante sustenta, em síntese, que houve prequestionamento da matéria federal, ainda que de forma implícita, pois o Tribunal de origem debateu e decidiu o direito ao alongamento da dívida rural, razão pela qual é indevida a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que a análise da violação ao dever de fundamentação é possível mesmo sem a oposição de embargos de declaração, porque a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento se limitou a conclusões genéricas, sem demonstrar concretamente a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Aduz que não incide, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, pois a controvérsia não se limita a requisitos de tutela provisória, envolvendo questões autônomas de ausência de fundamentação, julgamento *ultra petita* e correta interpretação das normas que asseguram o direito ao alongamento da dívida rural.

Argumenta que houve julgamento *ultra petita*, porque o pedido recursal da instituição financeira se limitou à redução ou exclusão da multa diária, e a decisão extrapolou esses limites ao suspender integralmente os efeitos da decisão de primeiro grau.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 656-661.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores ajuizaram ação pleiteando a prorrogação de dívida vinculada à Cédula Rural Hipotecária nº 0000405642 e a nulidade de cláusulas contratuais, tendo o Juízo de primeiro grau deferido tutela para suspender a cobrança extrajudicial, inclusive por terceiro, sob multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00. O Banco Bradesco S.A. interpôs agravo de instrumento buscando efeito suspensivo e a reforma da decisão, alegando desproporcionalidade das astreintes, violação ao contraditório pela imposição de multa a terceiro sem intimação pessoal, regularidade da cobrança por contrato válido e exigível e ausência de perigo imediato, além de invocar o princípio do *pacta sunt servanda*.

No julgamento do agravo interno, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, assentando que a decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento é válida e suficientemente fundamentada, rejeitando as preliminares de nulidade por ausência de fundamentação, violação ao princípio da colegialidade e

Documento eletrônico VDA59954010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 0002b942-456e-4fae-b05b-97556dcc34c9

julgamento *ultra petita*. Fixou as teses de que a decisão judicial se considera fundamentada quando enfrenta os elementos essenciais, que não há violação ao princípio da colegialidade na atuação monocrática do relator prevista no art. 1.019, I, do CPC, e que não se caracteriza decisão *ultra petita* quando o provimento observa os limites das questões suscitadas (e-STJ, fls. 560-561).

No voto, o relator destacou que, embora concisa, a decisão agravada enfrentou a matéria com correlação aos fatos e documentos. Reafirmou a legitimidade da decisão monocrática para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 1.019, I, do CPC) e afastou a alegação de julgamento *ultra petita*, porquanto as razões do agravo de instrumento não se limitavam à multa, mas também à legalidade da cobrança, permitindo a suspensão integral da decisão de primeiro grau, mantendo-se, ao final, a decisão agravada e negando provimento ao agravo interno (e-STJ, fls. 562-569).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação suficiente na decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não enfrentando de modo adequado os argumentos relevantes, o que configura negativa de prestação jurisdicional em sede infraconstitucional.

(II) Art. 492 do Código de Processo Civil, porque a decisão que atribuiu efeito suspensivo integral ao agravo de instrumento foi *ultra petita*, já que o pedido do agravante se limitou ao decote ou à redução da multa diária, e não à suspensão total da eficácia da decisão de primeiro grau.

(III) Art. 14 da Lei 4.829/1965, art. 13 do Decreto-Lei 167/1967 e art. 50 da Lei 8.171/1991, pois a renegociação/alongamento das dívidas rurais é direito do devedor, impondo a suspensão de cobranças e medidas executivas enquanto pendente a apreciação judicial do alongamento.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 600 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento; ausência de negativa de prestação jurisdicional; inexistência de julgamento *ultra petita* na origem, e aplicação da Súmula 735/STF

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, em relação às alegadas violações dos arts. 14 da Lei 4.829/1965, 13 do Decreto-Lei 167/1967, e 50 da Lei 8.171/1991, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de

Documento eletrônico VDA59954010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 0002b942-456e-4fae-b05b-97556dcc34c9

declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*
> *Súmula 83/STJ.*
> *3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> ***4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).***
> *5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AFRONTA AOS ARTS. 421 E 421-A DO CC E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. SÚMULA N. 239 DO STJ. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO ADQUIRENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA TERCEIRO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PODERES NA PROCURAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CONCLUSÃO BASEADA EM PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA E CONTEÚDO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos trazidos à discussão no especial, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 284do STF.*
> ***2. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial bem como não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
> *4. A conclusão adotada na origem, acerca da má-fé na transferência de imóvel por terceiro, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

Documento eletrônico VDA59954010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 0002b942-456e-4fae-b05b-97556dcc34c9

(AREsp n. 2.980.501/GO, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025)

Também não prospera a alegada violação do art. 489 do CPC, tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão impugnado.

Com efeito, "*inexiste violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, quando o alegado vício de fundamentação, se existente, caracterizaria omissão que não foi objeto de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, e quando a questão alegadamente omissa, na verdade, foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que se assentou em premissas fático-probatórias irretorquíveis no âmbito dos recursos de estrito direito*" (REsp 1.770.992/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, DJe de 22.2.2019). Confiram-se ainda:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.*
> *2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.*
> *Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *4.* ***É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.***
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***A matéria do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.***
> *2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal*

Documento eletrônico VDA59954010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 0002b942-456e-4fae-b05b-97556dcc34c9

> *entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.*
> *4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)

Avançando, no que tange à alegação de **julgamento *ultra petita*,** esta Corte entende que não ocorre violação aos limites da causa nas hipóteses em que o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, uma vez que o pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na petição como um todo, de forma a extrair da peça processual, inclusive dos recursos, a sua real pretensão. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. ADEQUAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.*
> ***1. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita" (EDcl no REsp 1331100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 10/8/2016).***
> *2. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso". Tese firmada pela Segunda Seção no REsp. 1.568.244-RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 2.080.551/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Portanto, não há que se falar julgamento *ultra petita* no caso em exame, uma vez que a tutela jurisdicional concedida (concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento) se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição inicial, no sentido de que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a decisão proferida em primeiro grau deixe de surtir efeitos até o julgamento do mérito do recurso.

Outrossim, no caso, incide o óbice da **Súmula 735 do STF**, aplicada por analogia no âmbito desta Corte Superior. Referido enunciado estabelece que "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere ou indefere liminar*".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso especial não é a via adequada para desafiar acórdão que trata de medida liminar,

Documento eletrônico VDA59954010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 0002b942-456e-4fae-b05b-97556dcc34c9

antecipação de tutela ou concessão de efeito suspensivo, uma vez que tais decisões possuem natureza precária e não encerram juízo definitivo sobre o mérito da causa.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. O entendimento dessa Corte é de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, bem como efeito suspensivo a embargos do devedor (cf. STJ, Segunda Turma, RESp n. 1.676.515/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.8.2021), ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal, não podendo, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais. Precedentes.***
> ***2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".***
> *3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.*
> *4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023)

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.075.131/SP, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *(...)*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão de sua natureza precária, conforme a Súmula 735 do STF.***

Documento eletrônico VDA59954010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 0002b942-456e-4fae-b05b-97556dcc34c9

> ***6. A análise da inversão do ônus da prova, no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *7. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o art. 17 do CDC, que equipara a vítima de acidente de consumo a consumidor, e com o art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente. IV. Dispositivo*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp n. 2.999.000/RS, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025)

Portanto, a precariedade da decisão recorrida impede o exaurimento da instância e o preenchimento do requisito constitucional de "causa decidida", inviabilizando o conhecimento do apelo nobre.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 0002b942-456e-4fae-b05b-97556dcc34c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.806 / MG

Número Registro: 2026/0068563-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251510046000 10000251510046001 10000251510046002 10000251510046003
10000251510046004 15100535520258130000 50198184920248130105

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JARISCH DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVANTE	: POLLYANNA DUARTE BASTOS
ADVOGADO	: FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	TIAGO SANTANA SILVA - MG201911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JARISCH DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVANTE	: POLLYANNA DUARTE BASTOS
ADVOGADO	: FABIO JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES - MG134637
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200

Documento eletrônico VDA60241551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:42
Código de Controle do Documento: ce6b9107-c9a6-4992-b766-b566377a24c1

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARE - MG115975
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
TIAGO SANTANA SILVA - MG201911

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:42
Código de Controle do Documento: ce6b9107-c9a6-4992-b766-b566377a24c1